



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2026
(Dos Srs. Duarte Jr. e Delegado Bruno Lima)

Acrescenta ao art. 16º da Medida Provisória, o inciso XXI, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º que altera o art. 16º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3719/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta ao art. 16º da Medida Provisória, o inciso XXI, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º que altera o art. 16º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta ao art. 16º da Medida Provisória, o inciso XXI, § 4º, § 5º, § 6º e 7º que altera o art. 16º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos a seguir:

“Art. 16.....

.....

XXI – manter plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

.....

§ 4º A plataforma digital de que trata o inciso XXI do “caput” deste artigo funcionará mediante a interoperabilidade dos sistemas e terá como objetivo promover a troca de informações entre todos os pontos da rede de atenção à saúde, permitindo a transição e a continuidade do cuidado nos setores públicos e privados.

§ 5º A construção da plataforma digital de que trata o inciso XXI do “caput” deverá contar com a participação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e demais entidades fiscalizadoras do setor de saúde junto ao Ministério da Saúde para a definição do funcionamento e da gestão da informação no que se refere à assistência privada em saúde.

§ 6º O tratamento dos dados pessoais sensíveis de que trata o parágrafo anterior fica dispensado do consentimento do titular quando indispensável para a tutela de saúde em benefício dos interesses dos titulares de dados, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde responsáveis pelo cuidado dessa assistência ou autoridade sanitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

§ 7º No âmbito da Saúde Suplementar, as informações constantes da plataforma digital de que trata o inciso XXI do “caput” não poderão ser utilizadas para a constatação da existência ou não de doenças e lesões pré-existentes, para fins de estabelecimento de carência, cobertura parcial temporária ou cobrança de agravo.”
(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o acréscimo do inciso XXI e dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a obrigatoriedade de manutenção de plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes atendidos em estabelecimentos públicos e privados, promovendo maior integração, continuidade e eficiência na atenção à saúde.

A fragmentação de informações clínicas constitui um dos principais entraves à efetividade do cuidado em saúde. Atualmente, dados relevantes sobre exames, diagnósticos, prescrições e procedimentos permanecem dispersos em múltiplos sistemas, o que dificulta a tomada de decisões pelos profissionais, compromete a segurança do paciente e gera duplicidade de exames, desperdício de recursos e atrasos no tratamento. A criação de uma plataforma digital interoperável, nos termos propostos, permitirá a consolidação dessas informações em ambiente seguro e acessível, fortalecendo a coordenação do cuidado em todos os níveis de atenção.

O § 4º estabelece que a plataforma funcionará mediante interoperabilidade entre sistemas, assegurando a troca de informações entre os pontos da rede de atenção à saúde, públicos e privados. Tal medida está em consonância com diretrizes modernas de saúde digital, que reconhecem a integração de dados como elemento essencial para a construção de redes assistenciais resolutivas, centradas no paciente e orientadas por evidências.

O § 5º prevê a participação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e de demais entidades fiscalizadoras do setor, em articulação com o Ministério da Saúde, na definição do funcionamento e da gestão das informações relacionadas à assistência privada. Essa previsão reforça a governança compartilhada da plataforma, garantindo que tanto o SUS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

quanto a saúde suplementar contribuam para a padronização, segurança e qualidade dos dados.

O § 6º alinha-se às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao admitir o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde sem o consentimento do titular quando indispensável para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais, serviços de saúde ou autoridade sanitária. A norma equilibra, assim, a proteção da privacidade com a necessidade de garantir atendimento adequado e tempestivo.

Por sua vez, o § 7º estabelece salvaguarda fundamental no âmbito da saúde suplementar, ao vedar a utilização das informações da plataforma para fins de caracterização de doenças ou lesões pré-existentes, imposição de carências, cobertura parcial temporária ou cobrança de agravo. Tal dispositivo protege o consumidor contra práticas discriminatórias e assegura que a plataforma seja utilizada exclusivamente para a melhoria da assistência e não como instrumento de restrição de direitos.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a integração entre os sistemas público e privado de saúde, promove a continuidade do cuidado, amplia a segurança do paciente, racionaliza o uso de recursos e consolida um marco legal compatível com a transformação digital do setor. Trata-se de iniciativa que contribui de forma decisiva para a modernização do sistema de saúde brasileiro e para a efetivação do direito constitucional à saúde.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

Apresentação: 20/02/2026 11:14:33.513 - Mesa

PL n.612/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
